

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 52/19:

Aprova a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025.

Decreto Presidencial n.º 53/19:

Aprova a alteração dos artigos 3.°, 19.°, 25.°, 32.°, 34.° e 35.°, do Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Mecenato. — Revoga os artigos 3.°, 19.°, 25.°, 32.°, 34.° e 35.°, do referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 54/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 30.

Decreto Presidencial n.º 55/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 45.

Decreto Presidencial n.º 56/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 46.

Decreto Presidencial n.º 57/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 47.

Decreto Presidencial n.º 58/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco KON 16.

Decreto Presidencial n.º 59/19:

Exonera Paulino Fernando de Carvalho Jerónimo do cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 60/19:

Nomeia José Alexandre Barroso para o cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 61/19:

Nomeia as Entidades para integrarem o Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleos e Gás.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 52/19

Tendo em conta a necessidade de se elaborar uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, com o objectivo de aumentar a produção de petróleo e gás na República de Angola, bem como assegurar a substituição de reservas para colmatar o evidente declínio da produção registado nos últimos anos;

Atendendo que, para se assegurar a contínua expansão do potencial petrolífero angolano, deve ser definida uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas que estabelece os princípios orientadores das futuras concessões petrolíferas, mediante a identificação dos factores críticos, adoptando as medidas que visam a correcção ou atenuação desses factores, garantido assim o alcance dos objectivos essenciais ao fortalecimento do Sector Petrolífero Angolano, face à volatilidade dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional:

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República. 792 DIÁRIO DA REPÚBLICA

Por outro lado, dever-se-á incentivar a recolha de dados adicionais nas zonas produtivas da Bacia do Congo de modo a aferir o potencial adicional principalmente próximo das instalações petrolíferas.

Poderão ser, extraordinariamente, lançadas licitações não constantes nesta Estratégia desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

Fig. 1 — Mapa de Atribuição das Concessões

Ano							
2019	2020	2021	2023	2025			
11	CON1	7	CON2	22	B L O C O S		
12	CON5	8	CON3	23			
13	CON6	9	CON7	24			
27	KON5	16	CON8	25			
28	KON6	33	KON1	26			
29	KON8	34	KON3	35			
41	KON9	31*	KON7	36			
42	KON17	32*	KON10	37			
43	KON20		KON13	38			
			KON14	39			
			KON15	40	1		
			KON19		1		

^{*}Áreas Livres

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 53/19 de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de se alterar o Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Mecenato, visando clarificar os procedimentos relativos ao registo de mecenas, organização e funcionamento da Comissão de Avaliação, bem como os actos relativos ao mecanismo de isenções e benefícios fiscais, definidos pela Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro, do Mecenato;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 3.°, 19.°, 25.°, 32.°, 34.° e 35.° do Regulamento da Lei do Mecenato, aprovado pelo Decreto Presidencial n.° 195/15, de 7 de Outubro.

ARTIGO 2.° (Alteração)

Os artigos 3.°, 19.°, 25.°, 32.°, 34.° e 35.° do Regulamento da Lei do Mecenato passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 3.° (Registo dos mecenas)

- 1. Para efeitos fiscais os mecenas devem requerer o registo, em momento prévio à realização da primeira liberalidade, junto da Repartição Fiscal da área de domicílio, devendo ser adoptadas medidas de simplificação administrativa para os mecenas já cadastrados como contribuintes pela Administração Geral Tributária.
- 2. O pedido de registo do mecenas é efectuado através de requerimento dirigido ao Chefe da Repartição Fiscal, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano.
- A inscrição dos mecenas depende da verificação da Repartição Fiscal, onde o mesmo tem a sua situação fiscal regularizada.
- 4. Após a inscrição do mecenas, o Chefe da Repartição Fiscal emite o Certificado de Registo de Mecenas, no período máximo de 30 (trinta) dias, que compreende a impressão, de forma legível, dos seguintes caracteres:
 - a) Nome/Designação;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Domicílio fiscal;
 - d) Sector económico em que desenvolve a sua actividade.

ARTIGO 19.º (Comissão de Avaliação de Projectos)

- A gestão dos projectos submetidos pelos beneficiários é realizada por uma Comissão criada pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria.
- 2. Os membros da Comissão de Avaliação são nomeados por Despacho do Ministro que superintende o sector de actividade.
- 3. A Comissão de Avaliação é dirigida por um Coordenador do sector de actividade, sendo que, o número de integrantes varia em função da necessidade e o volume de trabalho.
- 4. O funcionamento da Comissão de Avaliação deve respeitar a um plano de trabalho, determinado pelo Coordenador, com a finalidade de garantir a aprovação dos projectos submetidos à sua avaliação.

ARTIGO 25.° (Acompanhamento)

- 1. Os projectos aprovados são acompanhados pela Comissão de Avaliação de cada Departamento Ministerial, que elabora uma informação semestral sobre a execução de cada projecto, que deve partilhar com a Administração Geral Tributária.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Departamentos Ministeriais devem garantir o monitoramento dos projectos, mediante relatórios trimestrais, a prestação de informação pública, bem como a prática de actos previstos por lei, no âmbito da competência de cada órgão ou serviço.
- 3. Os beneficiários devem entregar até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, a Declaração de Modelo Oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior à Repartição Fiscal da área de domicílio.

ARTIGO 32.°

(Isenção fiscal a entidades de utilidade pública)

- 1. Os beneficiários de liberalidades sem fins lucrativos, que desenvolvam actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas, estão isentas de quaisquer impostos sobre o resultado decorrente da utilização daquelas, sempre que preencherem os requisitos cumulativos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Mecenato.
- 2. As isenções referidas no número anterior, compreendem aquelas que são atribuídas às instituições de utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.
- 3. Os resultados obtidos pela utilização de liberalidades por beneficiários que tenham fins lucrativos estão sujeitos à tributação, nos termos da legislação fiscal.
- 4. Os mecenas têm direito aos beneficios fiscais, nos casos de declaração expressa junto da Repartição Fiscal da área de domicílio, de que a liberalidade é irreversível.
- A Administração Geral Tributária é a entidade competente para a confirmação dos benefícios fiscais previsto na lei.

ARTIGO 34.°

(Benefícios fiscais aos mecenas no estrangeiro)

Os mecenas residentes ou sedeados no estrangeiro, que pretendam adquirir bens ou equipamentos destinados à prática de liberalidades a entidades beneficiárias no território angolano, são sujeitos a legislação especial a ser aprovada pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 35.°

(Procedimento para a dedução das liberalidades)

- 1. As deduções à matéria colectável são feitas da seguinte forma:
 - a) Deve-se calcular o valor equivalente à 40% do total da matéria colectável e, sobre este valor, deduz-se o valor das liberalidades devidamente fundamentadas documentalmente;
 - Após a dedução do valor das liberalidades, o remanescente é considerado matéria colectável sujeita à tributação;
 - c) Sempre que o valor das liberalidades exceder o quantitativo de 40%, deve-se considerar o excesso como matéria colectável sujeita à tributação;
 - d) O limite de 40% é reduzido a 30% quando a actividade seja desenvolvida no âmbito da pessoa colectiva, para beneficio dos seus trabalhadores e agregado familiar.
- Para efeitos da alínea anterior, consideramse abrangidos os mecenas cujas actividades tenham exclusivamente como beneficiários trabalhadores e os membros do agregado familiar.
- O procedimento consagrado no número anterior é da responsabilidade dos contribuintes, na medida em que o Imposto Industrial é de auto declaração.
- 4. Para efeitos de apuramento do rendimento tributável, os mecenas devem proceder da seguinte forma:
 - a) Na Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial deve ser declarado o volume anual de

- liberalidade concedidas, que devem estar devidamente documentadas e disponibilizadas sempre que solicitadas, sob pena da Administração Geral Tributária proceder às correcções à matéria colectável do contribuinte;
- b) Apurar e pagar o Imposto Industrial tendo em conta o previsto no n.º 1 do presente artigo.
- 5. A dedutibilidade dos custos incorridos com a aquisição de obras de arte, ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana é limitada a 1% do resultado líquido do exercício, em que as liberalidades são concedidas e apuradas, mediante apresentação de documento da transacção, do qual devem constar obrigatoriamente as seguintes informações:
 - a) Identificação do artista;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Domicílio profissional;
 - d) Valor de venda da obra.»

ARTIGO 3.°

(Revogação)

São revogados os artigos 3.°, 19.°, 25.°, 32.°, 34.° e 35.° do Decreto Presidencial n.° 195/15, de 7 de Outubro.

ARTIGO 4.°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 54/19 de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na Área do Bloco 30, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do referido Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.